



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040746-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIRA TATTO SUPPLY EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado THIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2040746-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

AGRAVANTE: DAIRA TATTO SPPLY EIRELI

AGRAVADO: THIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a parcial reforma de decisão que acolheu a impugnação da recorrente no que concerne ao excesso de execução alegado, sem arbitrar honorários advocatícios.

2. Agravante alega que são devidos os honorários, conforme a Súmula 517 do C. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, justifica o arbitramento de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Súmula 517 do C. STJ, que consolidou o entendimento firmado no julgamento de recurso repetitivo acima mencionado (REsp. 1.134.186-RS).

5. Fixação de honorários em favor do advogado da executada em 10% sobre o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Daira Tatto Supply Eireli* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença, movido por *Thiago Ribeiro do Nascimento*, que acolheu a impugnação da recorrente no que concerne ao excesso de execução alegado (fls. 32, complementada às fls. 39, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma parcial da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, que o MM. Juízo a quo deixou de condenar o agravado em honorários advocatícios diante do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Alega que são devidos os honorários, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, e conforme a Súmula 517 do C. STJ, que consolidou o entendimento firmado no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.134.186-RS), de aplicação obrigatória (art. 932, IV, “a” e “b”, CPC). Invoca o princípio da causalidade. Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do proveito econômico auferido.

Com contraminuta (fls. 22/25).

É o relatório do essencial.

O recurso comporta provimento.

Assiste razão à agravante com relação ao requerimento de condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da executada.

Ora, a jurisprudência, ainda que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, reconhecia a necessidade de fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença por conta da necessidade de defesa por parte do executado, conforme Tema Repetitivo nº 410 no Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que a medida tem amparo legal nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, e em conformidade com a Súmula 517 do C. STJ, que consolidou o entendimento firmado no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.134.186-RS), de aplicação obrigatória (art. 932, IV, “a” e “b”, CPC).

Sobre o tema:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação do advogado da parte executada ante o parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Pleito de fixação de honorários sucumbenciais relativos ao valor cobrado indevidamente. Excesso de execução configurado, pois a credora (agravada) apresentou em dissonância ao termo de acordo homologado em sentença. Acolhimento da impugnação que implica na fixação de honorários aos causídicos da executada. Incidência do artigo 85 §§ 1º e 2º do CPC, e da Súmula no.517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento firmado em julgamento de Recurso Repetitivo (Resp. 1.134.186/RS), de aplicação obrigatória (art. 932, IV, “a” e “b”, CPC). Decisão reformada. Recurso de agravo provido para fixação de honorários sucumbenciais em favor do agravante.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346263-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/03/2024).

“Impugnação ao cumprimento de sentença –

*Acolhimento da alegação de excesso de execução – Redução do valor exequendo sem fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos da executada – Recurso da executada – Decisão recorrida em que se consignou expressamente o acolhimento da impugnação e o prosseguimento da execução com base no novo valor – Natureza interlocutória da manifestação judicial – Hipótese em que, ainda que se conhecesse o teor terminativo do pronunciamento judicial em razão da satisfação do crédito pelo depósito da executada, haveria conhecimento do agravo de instrumento por aplicação da fungibilidade recursal - **O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, justifica o arbitramento de honorários – Tema Repetitivo nº 410 do Superior Tribunal de Justiça** – Orientação mantida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Fixação de honorários em favor dos patronos da executada em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo acolhimento da impugnação – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076723-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024).*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que foi agitado e reconhecido o substancial excesso de execução. Impugnação parcialmente acolhida. **Honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, irrelevante se houve ou não resistência e/ou má-fé. Observância do princípio da causalidade. Tema Repetitivo 410 do STJ.** Precedentes da Corte. Recurso provido. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102801-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/04/2024).*

Assim, correto o entendimento da agravante para condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais são fixados aqui em **10% sobre o proveito econômico** decorrente do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que reduziu o valor da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão.
Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator